



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0055823-40.2020.8.16.0000

Recurso: 0055823-40.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material

requerente(s): • MARCELO ALVES DOS SANTOS

requerido(s):

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado em razão de pedido feito em 21.9.2020, por Marcelo Alves dos Santos, no mandado de segurança nº 0055154-55.2018.8.16.000, a fim de unificar o entendimento deste Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de o preso figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Relata o autor, primeiramente, que foram ajuizadas diversas ações indenizatórias contra o Estado do Paraná em razão da rebelião ocorrida em 6.10.2015 na Penitenciária Estadual de Londrina – PEL II e que *“as ações foram extintas sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o autor, por se encontrar preso, não possuía legitimidade ativa”*.

Diz, ainda, que a 4ª Turma Recursal deu provimento aos apelos interpostos, a fim de anular as referidas sentenças e determinar o prosseguimento dos feitos. Afirma, porém, que o Estado do Paraná, inconformado, impetrou diversos mandados de segurança, com o intuito de *“cassar o ato judicial, de sorte, extinguir sem resolução do mérito as ações, sustentando a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública”*.

Nesse caminho, alega que as Câmaras Cíveis deste Tribunal decidem de forma conflitante, já que as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal entendem que não é possível o preso integrar o polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que *“os juizados são pautados pelo princípio da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, não coadunando com anseio de que está privado de liberdade”*. Por outro lado, assevera que as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis possuem *“entendimento em harmonia com a Corte Superior”*, no sentido de que não há qualquer limitação legal do preso figurar como parte autora no Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como de que não há falar em aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 neste ponto.

Em razão disso, entende que estão presentes os requisitos para a instauração do presente incidente. Pedes, então, a sua admissão, com a suspensão dos demais processos em andamento que tratem da matéria debatida e posterior procedência do pedido inicial, para que *“seja denegada a ordem a fim da manutenção do reconhecimento da legitimidade do preso figurar no polo ativo, e aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam neste Tribunal de Justiça”* (mov. 1.1).



Em 23.9.2020, o então 1º Vice-Presidente desta Corte, Des. Coimbra de Moura, ordenou a realização de estudo e parecer a fim de subsidiar o exame de admissibilidade do incidente (mov. 4.1), o que deu origem ao SEI nº 0099264-16.2020.8.16.6000.

Em que pese o parecer favorável do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP (mov. 10.1), verificou-se que houve o julgamento do mandado de segurança nº 0055154-55.2018.8.16.0000, razão pela qual determinou-se a remessa de cópia integral do feito ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, via SEI, “a fim de que indique novo processo que melhor represente a controvérsia, ainda não julgado” (mov. 12.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP informou, então, uma lista de mandados de segurança pendentes de julgamento (mov. 17.1). Assim, admitiu-se, em 12.11.2020, o presente incidente, com a eleição do mandado de segurança nº 0055198-74.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia (mov. 19.1).

Distribuiu-se, então, o feito a este Relator (mov. 21.1). Em 19.1.2021, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (mov. 31.1).

Em razão de minha ausência, o feito foi concluso ao Des. Hamilton Mussi Corrêa (mov. 33). Na sequência, em 22.3.2021, este Órgão Especial admitiu o presente incidente e fixou como tese jurídica controversa a “*ilegitimidade ativa do preso em demanda da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*” (mov. 42.1), como se vê:

*“Incidente de resolução de demandas repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Controvérsia em relação à legitimidade ativa do preso em demandas afetas à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Suposta violação à garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Discussão acerca da aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 aos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e do alcance do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009. Decisões das Câmaras Cíveis desta Corte em sede de mandado de segurança que desvelam ausência de entendimento harmônico a respeito da matéria. Julgados que ora admitem e ora rejeitam a presença do preso no polo ativo de ações ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública. Dissenso jurisprudencial devidamente demonstrado. Matéria exclusivamente de direito. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Existência de processos em trâmite versando sobre questão idêntica. Necessidade de pacificação da compreensão deste Tribunal. Presença dos requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil. Incidente conhecido” (TJPR - Órgão Especial - 0055823-40.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 22.03.2021)*

Após a publicação do referido acórdão (mov. 42), a Corregedoria da Secretaria Unificada do 4º e do 15º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitou, via mensageiro, “*esclarecimentos quanto à suspensão dos processos pendentes, em especial junto aos Juizados da Fazenda Pública, em que presos figuram como autores (art. 982, I, do CPC)*” (mov. 56.2).

Consignou-se, todavia, que “o art. 300, § 1º, inciso I do RITJPR prevê que,



após a publicação do acórdão no qual admitido o processamento do IRDR, os autos serão conclusos ao Relator para decisão no prazo preliminar de 30 (trinta) dias, em que suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep. Por conta desse aspecto, não constou estipulação a respeito da suspensão no acórdão. O sobredito prazo, ademais, ainda não transcorreu” (mov. 58.1).

Ainda, em 13.5.2021, o Estado do Paraná apresentou manifestação por meio da qual alegou, em síntese, que: a) *“as Leis Federais 9.099/1995 (que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) constituem um verdadeiro microssistema processual, o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis”*; b) de uma *“análise global das leis que integram o Estatuto dos Juizados Especiais, chega-se à conclusão de que não é compatível com a principiologia dos Juizados da Fazenda Pública a participação do preso”*, uma vez que *“tal participação violaria os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais”*; c) um dos principais objetivos do *“Estatuto dos Juizados Especiais”* é a busca pela autocomposição, de modo que uma das principais regras desse microssistema é *“a necessidade de comparecimento pessoal da parte autora a todos os atos do procedimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito”*; d) *“o deslocamento do sujeito preso ao Fórum para realização da audiência acaba por envolver um aparato de segurança e providências burocráticas completamente inconciliáveis com a principiologia dos Juizados Especiais”*; e) *“em diversas comarcas do Estado, não haveria infraestrutura ou pessoal suficiente para viabilizar a realização da videoconferência”*; f) *“a participação do preso (pessoalmente ou por videoconferência) também tornaria necessária uma concertação entre as pautas do juízo do Juizado com o juízo criminal – caso o preso ainda responda a processo penal –, ou da execução penal, caso esteja em cumprimento de pena e deva comparecer, por exemplo, a uma audiência admonitória ou de justificação. E isso certamente adicionaria desnecessariamente mais um grau de complexidade ao procedimento, prejudicando a celeridade do feito e a maximização de resultados pretendida pela economia processual”*; g) *“a doutrina é quase unânime em rechaçar a participação do preso no procedimento dos Juizados, estando isolado o posicionamento doutrinário citado na petição de instauração deste Incidente”*; h) em razão da incompatibilidade com o procedimento do Juizado Especial, o art. 51, LV, da Lei nº 9.099/95 prevê que o feito será extinto, sem resolução do mérito, em caso de prisão da parte litigante; i) *“não se está negando ao autor preso o seu direito fundamental ao acesso à justiça. Ele ainda dispõe desse direito, mas pelo procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil”*.

Desse modo, pugnou pelo *“julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fixando-se tese pela inadmissibilidade da participação do preso no procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”* (mov. 66.1).

Na sequência, em 26.5.2021, considerando o término da substituição, o Des. Hamilton Mussi Corrêa devolveu o feito à Divisão Administrativa (mov. 68.1).

Em razão disso, os autos vieram conclusos (mov. 76).

II – Primeiramente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil e do art. 262, §4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a



admissibilidade do presente incidente (mov. 42.1), **determino a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Paraná, em que se discuta a questão ora debatida, qual seja, a "*legitimidade ativa do preso em demanda de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*".

Ainda, na forma do art. 982, §1º, do Código de Processo Civil, comunique-se o teor desta decisão a todos os órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para as providências de estilo.

III – Outrossim, nos termos do art. 982, II, do Código de Processo Civil e do art. 262, §4º, II, do Regimento Interno desta Corte, oficie-se à 4ª Turma Recursal, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 982, III, do Código de Processo Civil e do art. 262, §4º, III, do Regimento Interno desta Corte.

V – Ainda, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 983 do Código de Processo Civil e no art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a expedição de edital de comunicação de eventuais interessados para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão de direito ora controvertida.

Por igual razão e considerando a manifestação do Estado do Paraná (mov. 66.1), intime-se o requerente Marcelo Alves dos Santos para, querendo, pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

VI – Após, voltem.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Rogério Luis Nielsen Kanayama

Relator

